



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.002303/2007-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.690 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de julho de 2021  
**Recorrente** COMERCIAL INTERCONTINENTAL PROD LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO DE REINTIMAÇÃO POR PARTE DA AUTORIDADE FISCAL. ALEGAÇÃO IMPORTÂNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO E NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONJUNTAMENTE COM A IMPUGNAÇÃO E COM O RECURSO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa a inobservância, por parte da autoridade fiscal, do prazo de intimação feita ao contribuinte, quando se tratar de reintimação, em virtude do não atendimento pelo sujeito passivo da primeira intimação. Soma-se à afirmação o fato de o contribuinte não ter aproveitado a oportunidade de suas defesas para apresentar o documento objeto dos requerimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.690 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.002303/2007-78

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **126-129** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **08-23.188**, da 3ª Turma da DRJ/FOR (fls. **111-115**), em sessão realizada em 05 de abril de 2012, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Contribuinte (fl. **99-100** e docs. anexos), de forma a manter o crédito tributário lançado em desfavor do Impugnante.

### I. Auto de Infração, Impugnação e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório do Acórdão da DRJ de fls. **112-113**.

Trata-se de auditoria-fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0330100.2005.008375, concernente ao ano-calendário 2002, tendo por sujeito passivo a pessoa jurídica COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA., CNPJ 69.367.092/000149, dedicada à atividade do comércio varejista de bebidas, CNAE 4723700, optante pelo Lucro Presumido no período albergado pela fiscalização. Ao término do procedimento fiscal foi constituído crédito tributário, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP no valor de R\$ 42.246,76 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos).

02. A fiscalização iniciou-se em 27/01/2006 e, após sucessivas intimações e reintimações, foi concluída em 21/03/2007, ocasião em que foi promovida a ciência do lançamento, na pessoa do representante legal da fiscalizada, tendo sido considerada a infração PIS (FATURAMENTO) – FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO PIS, consoante a declaração dos fatos e enquadramento legal a seguir reproduzidos:

#### Descrição dos Fatos:

*Insuficiência de recolhimento do PIS, obtida pela comparação dos valores devidos, que têm por base de cálculo as receitas escrituradas no Livro de Apuração do ICMS, os quais foram comparados com os valores declarados em DCTF e com os pagamentos realizados, conforme detalhado no "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL" e quadros "COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO" e "DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA" anexos e integrantes deste auto.*

#### Enquadramento Legal:

*Art. 19 da Lei n.º 9.249/95 e art. 6.º da Medida Provisória n.º 1.858/99 e suas reedições; Art. 2.º e §§, da Lei n.º 7.689/88; e art. 29 da Lei n.º 9.430/96.*

03. O Termo de Verificação Fiscal acima referenciado encontra-se acostado às fls. 13/14, ao passo que o Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada e a planilha Composição da Base de Cálculo, documentos que deram substrato ao lançamento, às fls. 15/17.

04. Conforme observado, na determinação dos valores lançados a autoridade fiscal partiu das receitas líquidas de vendas encontradas no Livro de Apuração de ICMS, fl. 17, sobre as quais adicionou valores correspondentes a Outras Receitas (obtidas no Livro Razão), obtendo às bases de cálculo da exação considerada, fl. 16. Sobre elas fez incidir a alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), alcançando a Contribuição para o PIS/PASEP apurada. Referidos valores foram

comparados com aqueles declarados em DCTF, procedimento do qual resultaram as Diferenças Apuradas, fl. 15, objeto do lançamento fiscal neste processo tratado.

05. Inconformada com a autuação, em 20/04/2007 a pessoa jurídica impugnou o lançamento sob o fundamento a seguir retratado:

*Segundo o auto de infração teria o Impugnante recolhido a menor a referida contribuição de acordo com um "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada".*

*Que documento é esse que por ocasião da notificação não foi dado vista ao Impugnante?*

*O contraditório, como previsto na CF/88, no seu art. 5º, inciso LV, exige que o Contribuinte seja cientificado e ouvido sobre todos os atos, documentos e ocorrências, praticadas durante a fiscalização e no processo administrativo. Ora, se a peça acusatória se alicerça num documento no qual o acusado teria o direito de tomar ciência e não o tomou, não resta dúvida que seu direito a ampla defesa restou violado, por não saber do que se defender, o que macula a validade do auto de infração. Requer-se assim a nulidade do lançamento ou, o necessário saneamento, para que seja dado ciência do documento citado no qual se louvou a autoridade fiscal.*

*Isso posto, espera que o digno julgador determine o cancelamento do auto de infração e o seu posterior arquivamento.*

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fls. 177-178).

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

As garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa somente se manifestam com a configuração do processo administrativo fiscal, mais especificadamente a partir da ciência do lançamento, que instaura a fase litigiosa do procedimento. Nesses termos, por se tratar de procedimento inquisitório, incompatível com os preceitos do contraditório e da ampla defesa, não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa durante a fiscalização, direito com aptidão de ser exercido em sua plenitude quando da impugnação do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que o ponto de partida para a análise da impugnação deveria ser o art. 59 do Dec. 70.235/72. Quanto à competência, os autos de infração foram lavrados por autoridade competente. Sobre a preterição do direito de defesa, o entendimento de teria havido lançamento com a supressão de defesa não procede, pois o lançamento levou em consideração Livro de Apuração do ICMS e os valores confessados em DCTF. Tendo em vista que os valores eram superiores aos declarados, formalizou-se o Auto de Infração. Antes do lançamento não há a possibilidade de manifestação do interessado.

5. A ciência do lançamento e recebimento do Auto de Infração e documentos anexos se comprovam à fl. 06. Assim, não haveria motivo para alegar restrição ao direito de defesa.

## II. Recurso Voluntário

6. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que:

7. **a)** há nulidade de Auto de Infração por cerceamento de defesa. Conforme se observa à fl. 94, o prazo para o Requerente entregar a DCTF seria até 12/03/07, entretanto já no dia 08/03/07m a Autoridade fiscal lavrou o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 95), antes, portanto, do término de seu prazo para apresentação de defesa. Cita o art. 59, II do Dec. 70.235/72. Com isso, o Fiscal não considerou os valores constantes da DCTF dos últimos trimestres do exercício de 2002. É a falta de análise de tal documentação que culminou na conclusão de insuficiência de recolhimento do PIS/PASEP. Sem respeitar o prazo para apresentação, “não poderá o Fisco, com base na ausência desta, imputar suposta insuficiência de recolhimento de PIS, quando do confronto do Livro de Apuração de ICMS e Razão com mencionada DCTF.”. Ao final, requer a nulidade do Auto de Infração por desrespeito ao contraditório e ampla defesa.

8. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

## III. Resolução

9. O processo foi distribuído para a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento. Os conselheiros dessa Turma entenderam, entretanto, que a competência não seria deles, mas sim da 1ª Seção de Julgamento, pois, como se observa do TVF (fls. **13-14**), a fiscalização era direcionada às obrigações relativas ao IRPJ. Ao final do Termo há ainda a constatação de que o lançamento para exigência de IRPJ forneceu elementos de prova e mesma base de cálculo aos demais tributos, dentre eles o PIS. Com base no art. 2, IV, do Anexo II do RICARF/15, foram encaminhados os Autos para essa Turma. Colaciona-se abaixo parte da decisão (fl. **136**)

O presente processo teve origem em Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.1.01.00-2005-00837-5 (fl. 2) para a realização de auditoria fiscal em relação ao IRPJ. O procedimento estendeu-se à CSLL, ao PIS e à Cofins, conforme a emissão de outro MPF (fl. 3).

Ao final do procedimento, conforme explicitado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 13/14), constatou-se omissão de receitas da qual resultou o lançamento para a exigência de créditos tributários relativos ao IRPJ e, com fundamento nos mesmos elementos de prova e mesma base de cálculo, aos demais tributos – CSLL, PIS e Cofins.

Nesse contexto, a competência para o julgamento do litígio não é desta Seção, mas da Primeira, nos termos do art. 2º, IV, do Anexo II do atual RICARF/2015, que se reproduz:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:


[...]

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

10. Em virtude de ser processo reflexo do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 10380.002299/2007-48, que trata do IRPJ, então cumpre trazer o andamento do mesmo, uma vez que a anulação daquele pode gerar efeitos nesse. Em análise ao acompanhamento processual do CARF e do Comprot, do Ministério da Fazenda, constata-se que houve o trânsito em julgado do processo que trata do IRPJ, sendo que os créditos tributários já foram encaminhados para a PGFN para cobrança. Colaciona-se abaixo os andamentos.

|   |
|---|
| <b>Processo Principal:</b> 10380.002299/2007-48   |
| Data Entrada: 23/03/2007    Contribuinte Principal: COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA    Tributo: IRPJ, COFINS, PIS, CSLL |

| Recursos        |                    |
|-----------------|--------------------|
| Data de Entrada | Tipo do Recurso    |
| 18/09/2012      | RECURSO VOLUNTARIO |
| 18/10/2013      | RECURSO VOLUNTARIO |
| 26/09/2014      | RECURSO VOLUNTARIO |
| 09/06/2016      | RECURSO VOLUNTARIO |

| Andamentos do Processo |  |   |
|------------------------|--|---|
| Data                   | Ocorrência   | Anexos  |
| 17/04/2017             | <p>DECISÃO PUBLICADA<br/>Decisão: Acórdão<br/>Número Decisão: 1401-001.778<br/>Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.<br/>Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.</p> <p>(assinado digitalmente)<br/>ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.<br/>(assinado digitalmente)<br/>GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.</p> <p>Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA, LIVIA DE CARLI GERMANO, ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO, LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA.</p> |  |

Dados Básicos    Movimentos    Posicionamentos

| Data       | Tipo         | Sequência | Relação | Origem                                   | Destino                                  |
|------------|--------------|-----------|---------|--|--|
| 03/04/2018 | Movimentação | 0012      | 11801   | SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFFOR-CE | INSC DIV ATIVA UNIAO-PFN-CE              |
| 07/07/2017 | Movimentação | 0011      | 10597   | SUPERIN REGIONAL RECEITA FEDERAL-3RF-CE  | SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFFOR-CE |
| 17/04/2017 | Movimentação | 0010      | 15316   | CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF | SUPERIN REGIONAL RECEITA FEDERAL-3RF-CE  |
| 26/09/2014 | Movimentação | 0009      | 14173   | SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFFOR-CE | CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF |

11. Tendo em vista que houve a confirmação dos créditos de IRPJ e que os créditos objeto do presente são reflexos daquele então há a possibilidade de prosseguimento da análise do presente Processo, sem qualquer prejuízo.

12. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### IV. Tempestividade e admissibilidade

13. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **124 – 09/07/12**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **126 – 01/08/12**), conclui-se que este é tempestivo.

14. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

### V. Cerceamento de defesa

15. Assim como na Impugnação, o único argumento apresentado pelo Recorrente em seu Recurso foi o de que teria havido cerceamento de defesa. Contudo, na peça impugnatória, alega que a origem do cerceamento seria a falta de acesso ou de entrega do “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada”, constante à fl. **15** dos Autos. A DRJ abordou e refutou tal argumento, pois referido Demonstrativo foi entregue junto com o Auto de Infração, nos termos da ciência à fl. **06**, como consignado às fls. **114/115** da decisão da DRJ.

16. Todavia, compulsando-se os autos, fl. 06, observa-se o registro da expressão “declaro-me ciente deste Auto de Infração e seus anexos, dos quais recebi cópia”. Tal declaração foi firmada pelo representante legal da pessoa jurídica, quando da notificação do lançamento. Por outro lado, a autoridade fiscal fez constar da descrição dos fatos que o

Termo de Verificação Fiscal e os quadros Composição da Base de Cálculo e Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada, representam anexos e partes integrantes dos autos.

17. Assim, o representante da autuada atestou o recebimento do Auto de Infração e de seus anexos, dentre os quais o referenciado Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada, documentos em relação aos quais afirmou ter recebido cópias. Nesses termos, não pode prosperar a alegação do sujeito passivo, quanto ao não recebimento deste documento, por ocasião da notificação do lançamento.

16. No Recurso Voluntário, a Recorrente mantém o argumento de defesa, mas muda o enfoque. Alega que o cerceamento de defesa teria ocorrido porque intimado, em 01/03/07, a apresentar a DCTF em dez dias, a Autoridade fiscal não aguardou o término do prazo para lavrar o termo de encerramento da fiscalização.

17. Ainda que o enfoque tenha sido alterado, o que poderia recair na preclusão prevista no art. 17 do Dec. 70.235/72, por se tratar de matéria de ordem pública – cerceamento de defesa – passa-se a analisá-la.

18. Em análise aos Autos, constata-se que a intimação de fl. **93**, a qual informa que o Contribuinte deve apresentar a DCTF do terceiro e quarto trimestre de 2003 não foi a

primeira delas. À fl. **80** há outra intimação, o Termo de Reintimação Fiscal n.º 0002, anterior, mais especificamente entregue ao Requerente em 03/04/06, portanto, quase onze meses antes da segunda intimação (A.R. fl. **81**), que exigia o mesmo documento.

## TERMO DE REINTIMAÇÃO FISCAL n.º 0002

| IDENTIFICAÇÃO         |   |                 |   |
|-----------------------|---|-----------------|---|
| Unidade               | 0310100                                     | FORTALEZA - DRF | Número do RFF/MPF<br>0310100/00837/2005 |
| Nome/Nome Empresarial | COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA |                 | CPF/CNEJ<br>69.367.092/0001-49          |
| Logradouro            | Av. Jornalista Tomaz Coelho                 |                 | Numero<br>1306                          |
| Bairro                | Cidade                                      | UF              | CEP                                     |
| Cajazeiras            | FORTALEZA                                   | CE              | 60.864-810                              |
| Local de Lavratura    | Rua Barão de Aracati, 909                   |                 | Data Hora<br>10/02/2006                 |

## CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal e dando continuidade à ação fiscal iniciada em 27/01/2006 e de acordo com o disposto nos artigos 904, 905, 910 e 927 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), fica REINTIMADO o contribuinte, acima identificado, a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias:

1. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF relativa aos trimestres 3 e 4 do ano de 2002;
2. Livros Diário, Razão ou o Livro Caixa, contendo escrituração relativa ao ano-calendário de 2002, já solicitados por meio do Termo de Início de Fiscalização e não atendido até a presente data.

Ressalte-se que, caso a presente intimação não seja atendida no prazo estabelecido, caracterizar-se-á a hipótese prevista no item III do art. 530 do RIR/99, facultando a esta fiscalização proceder ao arbitramento do lucro.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal, cuja ciência e cópia do contribuinte se dará via postal, por Aviso de Recebimento (AR).

19. Contando as intimações para prestação de esclarecimentos, foram nove ao total (fls. **76, 78, 80, 82, 84, 86, 89, 91 e 93**), sendo que o Contribuinte se limitou a afirmar que sua documentação estava em posse do fisco estadual. Quando entregou documentos, foram poucas notas fiscais e faturas, esparsas e sem indicação de sua vinculação com o saldo em conta corrente. Tal afirmação é feita pela Autoridade no TVF (fl. **14**).

de Renda – RIR (Decreto 3.000/99). Mas, mesmo assim, não houve atendido, tendo o representante da empresa limitado-se a apresentar diversas notas fiscais/faturas, de forma avulsa e sem indicação de suas vinculações com o saldo da conta em questão. Mesmo, assim, foi examinada a documentação e verificado que algumas dessas notas comprovavam parte do saldo da referida conta, restando no entanto ainda sem comprovação o total de R\$ 2.830.659,30.

Desta forma, após sucessivas intimações durante um longo período que vem de janeiro de 2006 a janeiro de 2007, no aguardo em vão das promessas de entrega de documentos por parte da empresa que, ao final apresentou apenas uma pequena parte do solicitado, não restou a esta Fiscalização outra alternativa senão dar por não comprovado o Passivo-Fornecedor constante do Balanço de 31/12/2002, no montante de R\$ 2.830.659,30, que desta forma, foi enquadrado na hipótese legal de presunção de omissão de receita prevista no artigo 281,inc. III do Decreto 3000/99(Regulamento do Imposto de Renda), conforme consta do "DEMONSTRATIVO DE SALDOS NÃO COMPROVADOS" em anexo, impondo-se, por via de consequência, a competente tributação na forma do artigo 528 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99).

20. O que se conclui é que não houve o alegado cerceamento de defesa pela não observância do segundo prazo dado, até porque quase um ano antes já havia sido requerido a DCTF. Ademais, a declaração que, segundo o Requerente demonstraria que as obrigações foram cumpridas, não foi apresentada pelo mesmo nem com a Impugnação, nem com o Recurso Voluntário. Ressalta-se que em nenhum momento processual houve restrição à entrega de documentos, sendo, inclusive, em muitos casos aceita tal entrega até em momento recursal, com base no Princípio da Verdade Material, como feito diversas vezes por esta Turma. Assim, não deve o argumento ser acolhido.

**VI. Conclusão**

21. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos fundamentos expostos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart